

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certas atitudes exigem nossa própria transformação. O compromisso com a alteridade é uma dessas coisas. Para tanto é necessário romper com lugares teóricos, e seus efeitos práticos, de forte tradição. Isso pode significar, em alguma medida, um rompimento consigo mesmo, mas um rompimento que é construtivo. É uma partida em direção ao Outro, muitas vezes, em direção ao desconhecido. Essa partida, todavia, não significa uma vulnerabilidade de quem parte, não é preciso despojar-se completamente de visões de mundo, arcabouços teóricos ou o que quer que possa trazer confronto e segurança... requer, porém, a alma desarmada e a confiança em um por vir.

Os valores sociais que conformam e sustentam uma tradição possuem forte enraizamento em uma sociedade e, apesar de, historicamente variáveis, sua variação é “lenta, trabalhosa, não indolor; e o seu produto [...] continua a viver quase além de sua vida natural; serpenteando entre as estruturas e chegando até mesmo a condicionar-lhe o devir”⁴⁸⁹.

Este trabalho repensa diversos conceitos jurídicos e não jurídicos, começando por aqueles que, apesar de terem sido gestados no Brasil dos séculos XVII e XVIII, subsistem, na expressão de Paolo Grossi, aninhados nas consciências⁴⁹⁰. Setores conservadores da sociedade seguem acreditando que os indígenas são um entrave ao desenvolvimento do país e que sua “transformação” em “civilizados” é a única forma de resolver o “problema” indígena que se reflete nos conflitos pela terra, entre índios, trabalhadores rurais, grandes latifundiários, madeireiros e garimpeiros, na necessidade de ações afirmativas, nas políticas para uma educação diferenciada, nos “entraves” das construções de grandes hidrelétricas, rodovias, etc.

Séculos de contato e convivência entre índios e não-índios não foram capazes de gerar uma consciência de respeito à diferença, de construção do direito

⁴⁸⁹ Idem. *História da Propriedade e outros ensaios*. Op. cit. p. 33.

⁴⁹⁰ Ibidem. p. 33.

como “garantia do exercício da possibilidade”.⁴⁹¹ Ao contrário, a ampliação das possibilidades e a busca por um direito visto a partir dos povos indígenas poucas vezes estiveram em discussão; e uma política de multiplicação dos possíveis, como deseja Viveiros de Castro⁴⁹², nunca esteve seriamente na pauta das instituições políticas e jurídicas do país.

A Assembléia Nacional Constituinte de 1987, momento político mais importante para o país, foi marcada por um forte desejo de liberdade e respeito decorrente dos anos de ditadura militar de que o país acabava de sair. O desejo por uma Assembléia com ampla participação popular animou as lideranças indígenas, que se organizaram para colocar em pauta suas reivindicações. Mas, como certas barreiras são difíceis de romper, a Assembléia foi instaurada com a forma *Congressual*, o primeiro sonho abalado foi o de uma Assembléia Constituinte *Exclusiva*.⁴⁹³ A participação das lideranças indígenas na ANC foi muito menor do que elas esperavam, resumindo-se a algumas falas em audiência pública. No dia 05, de maio de 1988, uma audiência extraordinária na aldeia Gorotire, no sul do Pará viabilizou a participação de onze lideranças indígenas que expuseram as principais reivindicações das comunidades (escritura definitiva das terras, o impedimento à poluição por mercúrio dos rios devido à atividade das mineradoras, invasões de fazendeiros, garimpeiros e madeireiros, bem como as perseguições e mortes). Também criticaram a Funai pela morosidade dos procedimentos e as Forças Armadas pelos abusos nas regiões de fronteiras. Os indígenas trouxeram suas histórias de anos de sofrimento, já que não poderiam decidir por si mesmos, para que os Constituintes se sensibilizassem com sua causa. Houve também algumas falas na Subcomissão de Negros, Povos Indígenas Pessoas, Deficientes e Minorias, e a antológica defesa de Ailton Krenak a uma, das duas emendas populares em favor dos indígenas, na plenária da Comissão de Sistematização.

⁴⁹¹ ANDRADE, Oswald. Manifesto Antropófago. Disponível em:

<<http://www.scribd.com/doc/15891968/Manifesto-Antropofago-1928>>. Acesso em 15 mar. 2010.

⁴⁹² VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo B. “Uma boa política é aquela que multiplica os possíveis”. In: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo B. *Encontros*. Entrevistas organizadas por Renato Sztutman. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2008. p. 229. Entrevista concedida a Renato Sztutman e Stelio Marras.

⁴⁹³ BRASIL. Emenda Constitucional n°. 26. Poder Executivo. Diário Oficial da União de 28/11/1985, Seção 1, p. 17422.

O caráter pluriétnico do Brasil, expressão muito reivindicada pelos indígenas e seus apoiadores durante a ANC, não constou do texto final da Lei Maior. A pluriétnia não foi contemplada diante da força de argumentos etnocêntricos entre os constituintes e da defesa pela integração do indígena. Constituintes argumentavam em defesa da unidade do povo brasileiro, reconhecendo as três raças que construíram a nação, mas entendendo que a unidade era uma característica do povo brasileiro que não poderia se perder. Alguns constituintes inclusive, como Stélio Dias (PFL-ES) e Bosco França (PMDB-SE), basearam suas defesas na “harmonia” entre as três raças ao longo do processo de formação do povo brasileiro e insistiram no fato de que o caráter pluriétnico traria conflitos desnecessários à nação.

O resultado da ANC são os artigos 231 e 232 da CF/88 que são vistos como um grande avanço em defesa das populações indígenas do país. E de fato o são, afinal as Constituições anteriores pouco versaram acerca dos direitos indígenas, isso sem contar aquelas que sequer fizeram menção à existência destas populações (1824, 1891 e 1937). As disposições da CF/88 passaram a exigir uma nova análise do Estatuto do Índio, Lei n.º 6.001/73, que ficou defasado em alguns aspectos diante das reivindicações e anseios dos povos indígenas, bem como diante de uma nova visão do índio que trazia a recém nascida Constituição. A proteção do Estado, a tutela, a incapacidade são temas que os indígenas passam a querer revisitar.

Tramita há 19 anos o Projeto de um Novo Estatuto do Índio⁴⁹⁴ que vem sendo discutido na Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI, a qual possui 20 representantes indígenas, além de representantes de Órgãos Federais e ONGs indigenistas. Nessa Comissão os representantes indígenas têm voz e voto, além de serem escolhidos por reuniões de organizações e povos indígenas. É preciso que se diga, todavia, que tais reuniões, em que pesem serem dos povos indígenas não podem prescindir de representante de, pelo menos, um dos órgãos

⁴⁹⁴ Projeto de Lei n.º 2.057/91.

federais que compõem a CNPI, bem como de membro do Ministério Público Federal.⁴⁹⁵

Vinte anos após a promulgação da CF/88 seguem sendo inúmeros os conflitos entre povos indígenas e a sociedade nacional. Além dos conhecidos conflitos em torno de direitos territoriais (invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais, danos ambientais descumprimento de prazos para a demarcação de terras indígenas), pode-se observar ainda violência contra a Pessoa por particulares e agentes do Poder Público (homicídios, tentativas de assassinato, lesões corporais, ameaças de morte, racismo, violências sexuais, apropriações indébitas); violência provocadas por omissões do Poder Público (suicídios, desassistência na área de saúde, na área de educação escolar indígena e desassistência à produção agrícola); além de violência contra povos indígenas isolados e de pouco contato (conflitos e mortes em decorrência da expansão das fronteiras agrícolas e desmatamentos irregulares).⁴⁹⁶

Sempre houve no Brasil uma legislação e uma política indigenistas vindas do Estado, ocorre que até recentemente não foram pensadas pelos - ou junto com os - povos indígenas. Sempre houve a lei e sua aplicação, o que se este trabalho demonstra, porém, é que a simples aplicação de uma lei não é suficiente para determinadas demandas.

É preciso desconstruir o direito e observar, na sua prática e na letra da lei, reminiscências etnocêntricas que excluam o índio; é preciso estar vigilante com aquilo que no direito insiste na idéia de superioridade dos não-índios e da tradição da metafísica da presença. Existe um fator que precisa ser inserido na aplicação do direito para que o direito possa ser justo com os povos indígenas: é preciso incluir

⁴⁹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. 1.396 de 15 de agosto de 2007. Disponível em <http://www.funai.gov.br/ultimas/CNPI/documentos/Regimento_Interno_CNPI.pdf>. Acesso em 15 mar. 2010.

⁴⁹⁶ Ver CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Marcha e Conferência Indígena*. Brasília: CIMI, 2000; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *A violência contra os povos indígenas no Brasil. Relatório 2003-2005*. Brasília: CIMI, 2005; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *A violência contra os povos indígenas no Brasil. Relatório 2006-2007*. Brasília: CIMI, 2007; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *A violência contra os povos indígenas no Brasil. Relatório 2008*. Brasília: CIMI, 2008;

a singularidade em cada cálculo do direito, fazendo deste momento um ato de responsabilidade absoluta com a diferença.

O respeito à alteridade dos povos indígenas não pode se limitar a pensar nos índios apenas reconhecendo-os como sujeitos de direitos, com direitos iguais perante a lei. Os índios serem sujeitos deveria ser pressuposto de partida do direito. A singularidade e o respeito à alteridade devem forçar os operadores do direito a pôr em dúvida exatamente aquilo que Viveiros de Castro afirma que deve ser a dúvida do antropólogo, ou seja, *o que pode ser* um sujeito. A definição de sujeito, diante da singularidade, não pode ser *numerus clausus*, pois ela permite “assumir a presença virtual de Outrem que é [...] a condição de passagem de um mundo possível a outro -, e que determina as posições derivadas e vicárias de sujeito e de objeto.”⁴⁹⁷

Três categorias de Derrida servem ao direito nessa busca da justiça à singularidade: o rastro, a *différance* e a decisão. O rastro denuncia a necessidade de se ficar vigilante diante daquilo que a lei, inevitavelmente, não alcança. A própria estrutura do processo normativo e os instrumentos de que se utiliza – como o léxico da universalização a fim de abranger o maior número de pessoas – faz com que no instante em que o direito se constitui surja, concomitantemente, um rastro de injustiça. A lei e o rastro são co-originários. No exato momento em que se decide o que é um indígena, o que é um não-indígena, o que é uma comunidade indígena, o que é uma terra indígena, algo necessariamente, tende a escapar ao direito. Esse algo diz respeito ao singular, sempre prejudicado no momento da generalização, típica do direito, porque o singular possui diante do direito a difícil característica de ser não universalizável.

A *différance* é a possibilidade sempre aberta de se pensar o porvir e o encontro com o diferente. Esse olhar específico que se direciona a um significante e sua relação com determinado significado impede que seja possível a existência de um significado estanque, interpela a verdade, tão cara ao direito. A *différance* exige relações entre os elementos de forma que eles se relacionem com outra coisa que não eles mesmos, de maneira que cada elemento guarde em si a marca do

⁴⁹⁷ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. O nativo relativo. Op. cit. 115.

elemento passado e se deixe moldar pela marca da sua relação com o elemento futuro.⁴⁹⁸ A *différance* já é, de certa forma, um caminho rumo à justiça à singularidade, pois dota o direito de uma porosidade necessária nesses casos. O respeito à alteridade dos povos indígenas não se fará sem *différance*, sem o sopesar das coisas no mundo, sem aquilo que chamei de acareação entre os significantes. A *différance* permite quebrar o silêncio em torno de verdades que nos habituamos a repetir como se fossem inquestionáveis (o índio preguiçoso, incapaz, inferior, cuja única saída é se adaptar à civilidade da comunidade nacional). A diferOnça de Viveiros de Castro é a *différance* de Derrida capaz de realizar uma acareação entre os significantes índios e não-índios: a onça, o índio, a metamorfose do humano em onça, etc. Pelo movimento da diferOnça os pressupostos ontológicos do pensamento indígena americano e a imaginação das culturas indígenas apresentam sua epistemologia de inseparabilidade entre natureza e cultura, na qual a cultura se inscreve na natureza (corpo biológico), assim como a natureza constrói a pessoa (social).

Por fim, a decisão. Este é o momento no qual uma grande aporia se revela, pois sem abrir mão do direito é preciso desconstruí-lo e reinterpretá-lo, resignificar a decisão jurídica. Isso se dá na medida em que para Derrida a decisão entre o justo e o injusto nunca é garantida por uma regra, a regra garante tão somente a justeza de uma decisão. Um juiz, um legislador, um governante, precisam levar em conta a singularidade, se quiserem ser justos e, ademais, permanecerem cientes da erupção inevitável do rastro no momento mesmo de suas decisões. Uma decisão enseja responsabilidade e esta responsabilidade requer olhos abertos para um apelo sempre insatisfeito e para além das determinações previamente estabelecidas.

O compromisso com a singularidade é com o incalculável, com aquilo que não se deixa apreender pelo cálculo do direito, exigindo uma permanente revisão e abertura para o novo, para um poder constituinte que nunca cessa. Apresenta-se então como uma dimensão ético-política, uma eterna vigilância e responsabilidade para com uma justiça que nunca chega, mas que sempre é perseguida.

⁴⁹⁸ DERRIDA, Jacques. La différence. In: _____. *Marges de la philosophie*. Paris: Minuit, 1972. p. 13.

A decisão justa requer certa violência para com o direito, o que chamei de antijuridicidade justa – que Derrida nomeia violência divina - e que se compromete com a vida diante da história e da memória. A decisão jurídica perspectivista precisa ter em mente elementos passados, de uma história indígena de privações, e também elementos futuros, de um porvir que não está posto no direito.

Slavoj Žižek diz que as pessoas “receiam perderem o Deus transcendente que garante o sentido do universo”⁴⁹⁹; penso que abrir-se para o Outro, e especificamente, ir em direção aos conceitos e modos de vidas dos povos indígenas certamente implicará em consequências semelhantes, ou seja, na perda de algo seguro e confortável para o espírito, algo que explica a existência e o sentido das coisas. Mas é preciso arriscar-se diante da promessa da violência divina, da *antijuridicidade justa*, e ser mais justo com a própria justiça, mais responsável com os efeitos da aplicação do direito.

Assim, quiçá os operadores do direito possam ver no caminho em busca de justiça ao singular, não uma perda ou uma nudez indefesa com o abandono da transcendência, mas sim uma imensa responsabilidade para com os seres e com o próprio direito.

⁴⁹⁹ ŽIŽEK, Slavoj. *A monstrosidade de Cristo*, trad. de Miguel Serras Pereira, Lisboa: Relógio D'Água, 2008.